

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10805-001.283/90-61

Acórdão no. 108-02.244

Sessão de : 25 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 01.643 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : I.Q.B.C. INDUSTRIA QUIMICA DO BORDA DO CAMPO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRE (SP)

/vjvc

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A entrega extemporânea da impugnação impede a segunda instância conhecer do recurso voluntário, eis que não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: I.Q.B.C. INDUSTRIA QUIMICA DO BORDA DO CAMPO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10805-001.283/90-81

Acórdão no. 108-02.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10805.001283/90-61

Recurso nº: 01.643

Acórdão nº: 108-02.244

Recorrente: I.Q.B.C. INDÚSTRIA QUÍMICA DA BORDA DO CAMPO LTDA

R E L A T Ó R I O

I.Q.B.C. INDÚSTRIA QUÍMICA DA BORDA DO CAMPO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 57.507.659/001-56, estabelecida na Rua Rio de Janeiro, 491, Jd. Ruyce, Diadema/SP., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestiva.

A exigência fiscal sob exame refere-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida nos exercícios de 1986 a 1988, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a". § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Inconformada com o lançamento, a autuada requereu a prorrogação do prazo nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 27/29) e apresentou, após esgotado o prazo regulamentar, sua impugnação de fls. 33/38, alegando em síntese que:

- a fiscalização considerou as entradas de recursos financeiros lançados nos exercícios de 1986 a 1988 como suprimento de caixa feitos pelos sócios ou administradores à empresa, capitulando tal infração no artigo 181 do RIR/80, quando, na realidade, referem-se a saques normais procedidos junto à rede bancária para atender a reais compromissos operacionais, tais como folhas de pagamento, consumo de água, telefone, fornecedores etc. Solicita a atenção do julgador para a injustiça e o cerceamento do direito de defesa que se poderá perpetuar contra direitos inalienáveis do contribuinte, caso confirme a suposta infração, pois a situação examinada pela fiscalização é completamente diferente daquela que ensejaria a conceituação de suprimento de caixa pelos sócios e administradores, muito longe de ser considerada omissão de receitas. Reclama por uma retificação de ofício com base no artigo 149 do Código Tributário Nacional;

Acórdão nº 108-02.244

Processo nº 10805.001283/90-61

- quanto às despesas acobertadas pelo cartão AMERICAN EXPRESS, alega que o cartão pertence à empresa e que as despesas realizadas referem-se a alimentos utilizados no preparo de refeições que fornece aos seus empregados;

- no que se refere à glosa das despesas objeto da NF nº 42.481 da CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, alega que trata-se de utensílios domésticos atribuídos a brindes para fornecedores e clientes nas festas natalinas, necessárias e indispensáveis nos relacionamentos comerciais, inteiramente ao abrigo ao artigo 191 do RIR/80;

- com relação aos coeficientes de correção monetária utilizados nas imobilizações contabilizadas como despesas, argumenta que estes estão acima daqueles legalmente determinados pela Receita Federal;

- finalmente, e relativamente ao imóvel cedido ao sócio, tece considerações acerca da conceituação de distribuição disfarçada de lucros para concluir que não cabe qualquer glosa a título de aluguel, eis que não ocorreu nenhum desembolso.

Informação fiscal às fls. 40 com a proposta de manutenção do Auto de Infração. A autoridade de primeira instância, por sua vez, acompanhando a decisão prolatada no processo matriz, decide não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, mantendo o crédito tributário na forma em que foi constituído (fls. 51)).

Nas razões de recurso apresentadas tempestivamente, autuada questiona a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, citando, em abono a sua tese, decisões do S.T.F., a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/92 e o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que fixa em 1% (um por cento) os juros moratórios.

Às fls. 73/79, cópia dos documentos relativos ao pedido de parcelamento formulado pela autuada quanto ao processo nº 10805.001275/90-33 - imposto de renda pessoa jurídica, do qual este é decorrente, concedido em 17/09/93 para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações.

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.244

Processo nº 10805.001283/90-61

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação da recorrente porque apresentada após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data em que foi feita a intimação da exigência. Portanto, o mérito em julgamento nesta instância refere-se, exclusivamente, à tempestividade da peça inicial.

Neste aspecto, a recorrente não trouxe qualquer elemento ou argumento capaz de afastar a extemporaneidade da impugnação, perfeitamente comprovada nos autos. Com efeito, a recorrente tomou ciência do auto de infração em 03/05/90 (fls. 24), solicitou e obteve dilação do prazo para apresentação da impugnação em mais 15 (quinze) dias (fls. 29). Assim, o prazo final veio a expirar em 19/06/90. Portanto, a impugnação apresentada em 29/06/90 é extemporânea e dela a autoridade fiscal não deve conhecer.

Ao teor do artigo 14 do mesmo diploma legal, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

